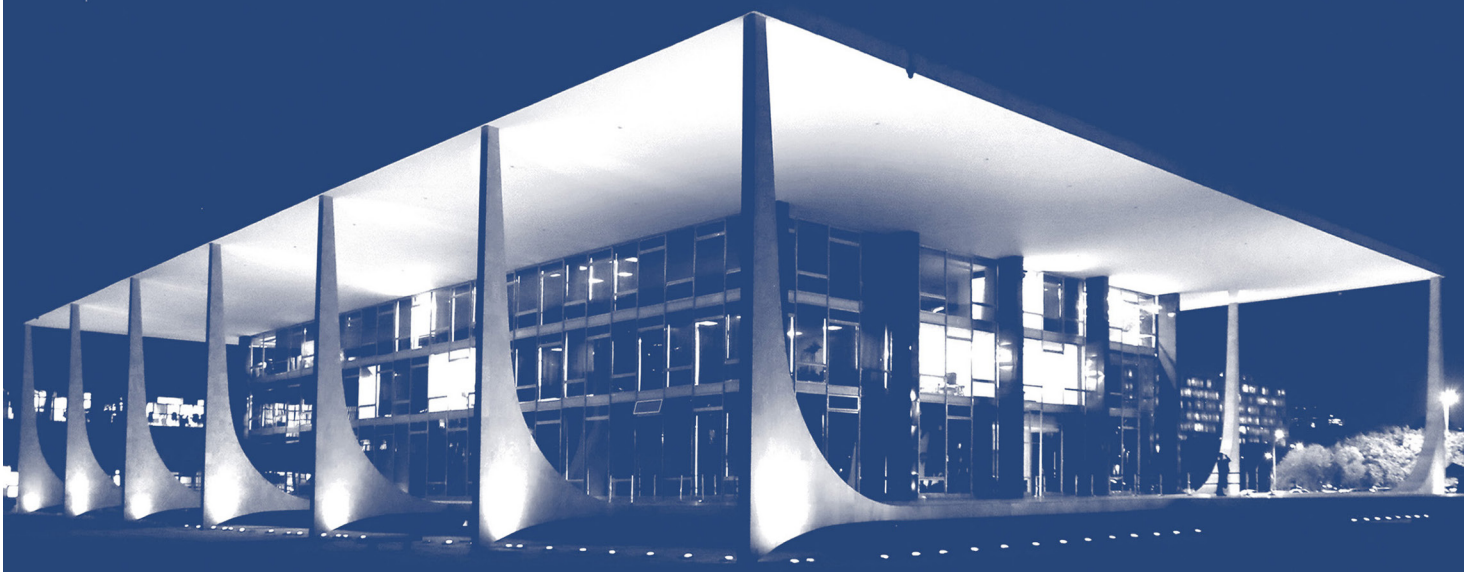
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
22.03.2024 a 03.04.2024



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luís Roberto Barroso
Presidente [26.06.2013]

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Vice-presidente [16.06.2015]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Alexandre de Moraes
[22.03.2017]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[04.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Aline Rezende Peres Osorio

Gabinete da Presidência
Fernanda Silva de Paula

Diretoria-Geral
Eduardo Silva Toledo

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Patrícia Perrone Campos Mello

Coordenadoria de Difusão da Informação
Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf

Assessoria Processual
Leonardo Cunha dos Santos

Equipe Técnica
Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
João de Souza Nascimento Neto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Ricardo Henriques Pontes
Tays Renata Lemos Nogueira

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Camila Penha Soares

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 8

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 8

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Estações Rádio-Base de telefonia celular: exigência de licenciamento ambiental estadual para instalação 10

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.509/BA

» Emissão de poluentes atmosféricos: alteração dos limites provenientes de turbinas a gás para geração de energia elétrica 11

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.467/DF

» (In)elegibilidade por parentesco: ocupação do cargo de chefia dos Poderes Legislativo e Executivo por parentes até segundo grau 12

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADPF 1.089 MC/DF

» Aposentadoria especial em âmbito estadual: exposição de membros e servidores públicos de determinadas carreiras a atividades de risco análogas às dos policiais 13

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.494/RO

» Fundo de apoio ao registro das pessoas naturais (FARPEN) e contribuição ao custeio dos atos gratuitos praticados pelos registradores civis no âmbito estadual 14

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.472/PB

» Servidores efetivos de tribunal de contas estadual: exercício de funções de assessoramento jurídico e representação judicial 15

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ADI 7.177/PR

» Incentivos fiscais ao uso de agrotóxicos 16

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 5.553/DF

» Destinação de valores referentes a condenações penais e acordos 17

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

ADPF 569/DF

» CACs em âmbito estadual: porte de arma de fogo de uso permitido e natureza da atividade exercida 18
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 7.569/PR

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Ministério Público estadual: extinção de cargos efetivos 20
Relator: Ministro EDSON FACHIN
ADI 6.219/BA

» Poder de requisição de membro do Ministério Público e de delegado de polícia para investigar determinados crimes 21
Relator: Ministro EDSON FACHIN
ADI 5.642/DF

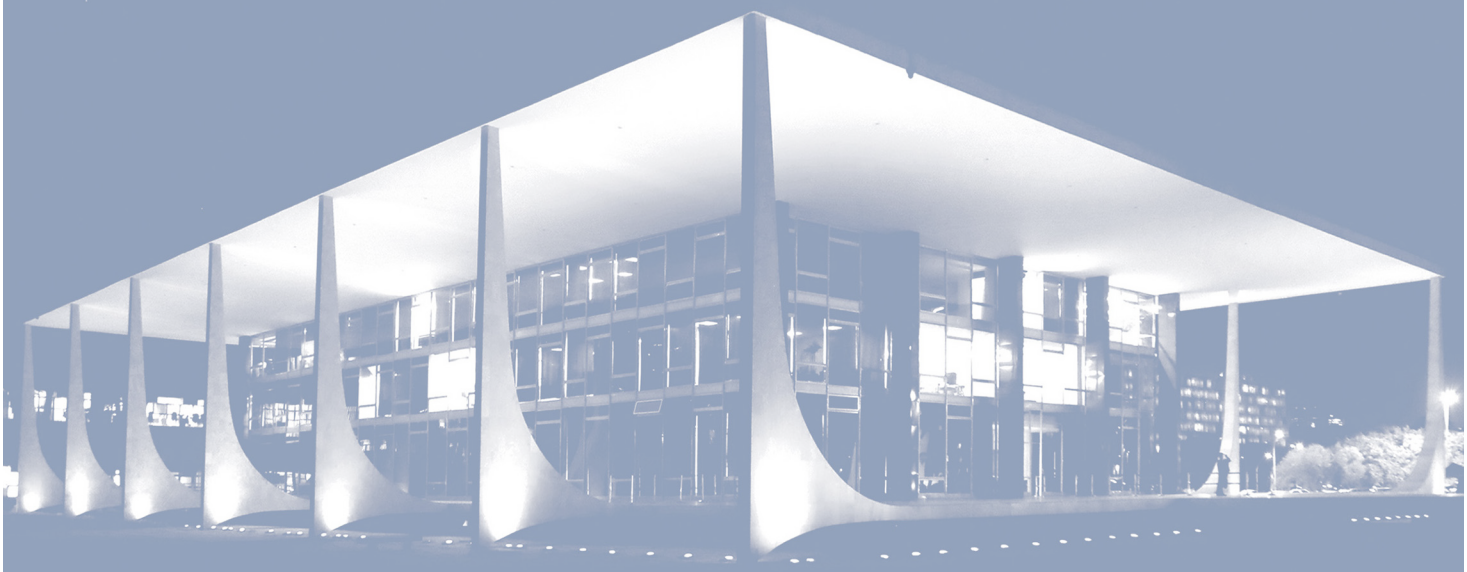
» Lei de Diretrizes Orçamentárias estadual: rateio da receita arrecadada e relação institucional entre os Poderes Executivo e Legislativo no ciclo orçamentário 22
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
ADI 7.593 MC-Ref/PE

» Corpo de Bombeiros Militar: cobrança de taxa pela prestação de serviços públicos 23
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.448/AL

» Criação de procuradorias autárquicas no âmbito estadual 24
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.420/RO
ADI 7.421/RO
ADI 7.422/RO

» Cobrança da "Taxa de Prestação de Serviços" e da "Taxa de Serviço de Bombeiros" no âmbito municipal 27
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADPF 1.030/RS

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

SESSÃO VIRTUAL DE 22.03 A 22.03.2024 *

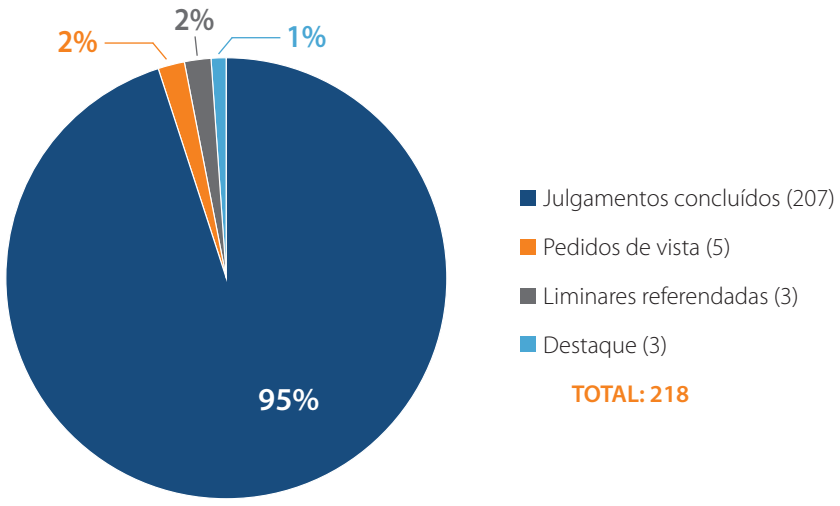
LISTAS	RELATORES													TOTAL
	PR	VP	GM	CL	DT	LF	LRB	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado									15					15
Incidentes e Recursos - Todas as classes	103							2	5	2	2		3	117
Ações de Controle Concentrado (Mérito)				3	1				1			1		6
Devoluções de Vistas							1	1	1**					3
Referendos					1									1
Destaques Cancelados				1										1
TOTAL	103	0	0	4	2	0	1	3	22	2	2	1	3	143

* Dados extraídos em 18.03.2024.

** Relator Ministro MARCO AURÉLIO (aposentado) – devolução de vista pelo Ministro ALEXANDRE DE MORAES

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

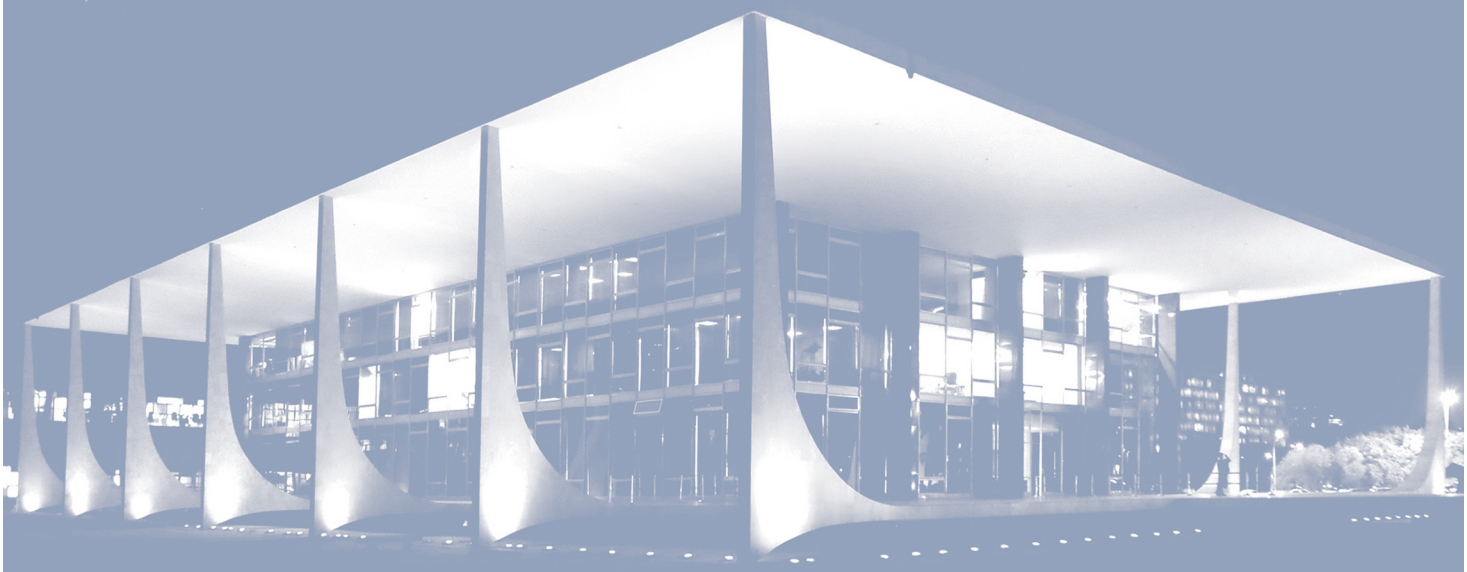
SESSÃO VIRTUAL DE 08.03 A 15.03.2024 *



* Dados extraídos em 18.03.2024. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em cujo andamento na consulta processual consta a expressão "Finalizado Julgamento Virtual". No entanto, essa situação não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso, porque há casos em que o julgamento é suspenso para aguardar, por exemplo, (i) o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) a colheita dos votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
22.03.2024 a 03.04.2024



Estações Rádio-Base de telefonia celular: exigência de licenciamento ambiental estadual para instalação

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.509/BA

Reqte.(s): Associação Nacional das Operadoras Celulares - ACEL
Adv.(a/s): Luis Justiniano de Arantes Fernandes (02193/A/DF, 153622/MG, 182887/RJ, 119324/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado da Bahia
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Estado da Bahia

OBJETO:

Item E9.1 do Anexo IV do Decreto nº 14.024/2012 da Bahia e Item E9.1 do Anexo Único da Resolução nº 4.327/2013 do Conselho Estadual de Proteção Ambiental (CEPRAM).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional, à luz do regime constitucional de repartição de competências, de item constante em anexo de decreto baiano e de resolução do Conselho Estadual de Proteção Ambiental local que exigem o licenciamento ambiental local para instalação de Estações Rádio-Base de telefonia móvel.

Lista 77-2024.CL

Emissão de poluentes atmosféricos: alteração dos limites provenientes de turbinas a gás para geração de energia elétrica

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.467/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Presidente do Conselho Nacional do Meio Ambiente
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Am. Curiae.: Petroleo Brasileiro S.A. Petrobras

OBJETO:

Resolução nº 501/2021, que altera a Resolução nº 382/2006, ambas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão – à luz dos princípios da vedação à proteção deficiente e ao retrocesso ambiental, da precaução e da prevenção, bem como do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – da constitucionalidade de resolução do CONAMA que suspendeu limites de emissão de poluentes e de gases de efeito estufa estabelecidos para turbinas geradoras de energia elétrica em plataformas de produção de petróleo localizadas além do mar territorial brasileiro.

13 AÇÃO CONTRA A MUDANÇA GLOBAL DO CLIMA

Lista 78-2024.CL

(In)elegibilidade por parentesco: ocupação do cargo de chefia dos Poderes Legislativo e Executivo por parentes até segundo grau

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADPF 1.089 MC/DF

Reqte.(s): Partido Socialista Brasileiro - PSB
Adv.(a/s): Rafael de Alencar Araripe Carneiro (68951/BA, 25120/DF, 409584/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia, à luz dos princípios republicano, democrático e da separação dos Poderes, em relação à prática de ocupação do cargo de Presidente das Casas Legislativas (federal, estadual, distrital e municipal) por cônjuge, companheiro ou parente direto ou colateral, até o segundo grau, do chefe do Poder Executivo do respectivo âmbito federativo.

Lista 79-2024.CL

Aposentadoria especial em âmbito estadual: exposição de membros e servidores públicos de determinadas carreiras a atividades de risco análogas às dos policiais

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.494/RO

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

OBJETO:

Art. 250, §§ 17 e 18, da Constituição do Estado de Rondônia, alterados pela EC estadual nº 151/2022.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame constitucional de dispositivos da Constituição do Estado de Rondônia que estabelecem como atividade de risco análoga à dos policiais a atuação dos membros do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública, dos Procuradores do Estado, dos Procuradores dos Municípios, dos Oficiais de Justiça e dos Auditores Fiscais de Tributos estaduais. **Jurisprudência**: MI 6.654 AgR, MI 6.103 AgR e ADI 512.

Lista: 80-2024.CL

Fundo de apoio ao registro das pessoas naturais (FARPEN) e contribuição ao custeio dos atos gratuitos praticados pelos registradores civis no âmbito estadual

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.472/PB

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado da Paraíba
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado da Paraíba
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

OBJETO:

Expressões "*ou pela Associação dos Notários e Registradores da Paraíba – ANOREG-PB, ou pela Associação de Registradores de Pessoas Naturais – ARPEN-PB*" (art. 2º, VI), "*pelos presidentes da Associação dos Notários e Registradores da Paraíba – ANOREG-PB e da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais da Paraíba – ARPEN-PB*" (art. 3º, caput), e "*5% serão repassados à Associação dos Notários e Registradores da Paraíba – ANOREG-PB, para a cobertura das despesas com a sua operacionalização*" (art. 5º, § 1º), todas da Lei nº 7.410/2003 do Estado da Paraíba.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão, à luz da função constitucional das taxas (CF/1988, arts. 98, § 2º, e 145, II), acerca da constitucionalidade de expressões constantes em dispositivos de lei paraibana que, em tese, destinam parte da arrecadação de custas e de emolumentos extrajudiciais a pessoas jurídicas de direito privado, as quais ainda participam da gestão administrativa de fundo público, com competências para fiscalizar, acompanhar e controlar a aplicação dos recursos.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista 117-2024.DT

Servidores efetivos de tribunal de contas estadual: exercício de funções de assessoramento jurídico e representação judicial

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ADI 7.177/PR

Reqte.(s): Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE
Adv.(a/s): Vicente Martins Prata Braga (19309/CE, 51599/DF, 1459a/SE) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

OBJETO:

EC estadual nº 51/2021, que acrescentou o art. 243-C à Constituição do Estado do Paraná.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Verificação da constitucionalidade da EC estadual nº 51/2021, que acrescentou à Constituição paranaense artigo estabelecendo que o assessoramento jurídico das atividades técnicas e administrativas e a representação judicial do Tribunal de Contas do estado serão exercidas por servidores efetivos do seu próprio quadro, regularmente inscritos na OAB.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista 304-2023.LRB

Incentivos fiscais ao uso de agrotóxicos

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 5.553/DF

Reqte.(s): Partido Socialismo e Liberdade - PSOL
Adv.(a/s): Andre Brandão Henriques Maimoni (29498/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

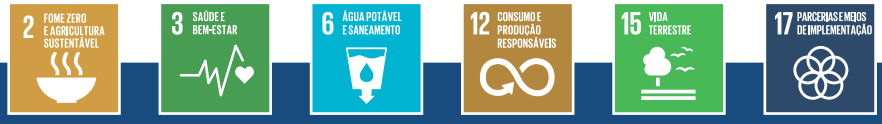
Cláusulas Primeira e Terceira do Convênio nº 100/1997 do CONFAZ, bem como itens da Tabela do IPI referentes aos agrotóxicos (Decreto nº 7.660/2011).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão, à luz do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado (CF/1988, art. 225), a respeito da constitucionalidade de cláusulas do Convênio nº 100/1997 do CONFAZ que reduziram a base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) referente a defensivos agrícolas, bem como a respeito da tabela do Decreto nº 7.660/2011, que concede para esses produtos isenção total do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).



Lista 516-2020.EF

Destinação de valores referentes a condenações penais e acordos

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

ADPF 569/DF

Reqte.(s): Partido dos Trabalhadores e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Angelo Longo Ferraro (37922/DF, 261268/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 91, II, "b", do Código Penal/1940; art 4º, IV, da Lei nº 12.850/2013; e art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.613/1998.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim (decisão integrada em 01.06.2021)

RESUMO:

Controvérsia constitucional a respeito da destinação, pela União, dos valores ou bens provenientes de condenações criminais, colaborações premiadas ou outros acordos correlatos.

Lista: 182-2024.AM

CACs em âmbito estadual: porte de arma de fogo de uso permitido e natureza da atividade exercida

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.569/PR

Reqte.(s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Paraná
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Paraná

OBJETO:

Lei nº 21.361/2023 do Estado do Paraná.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

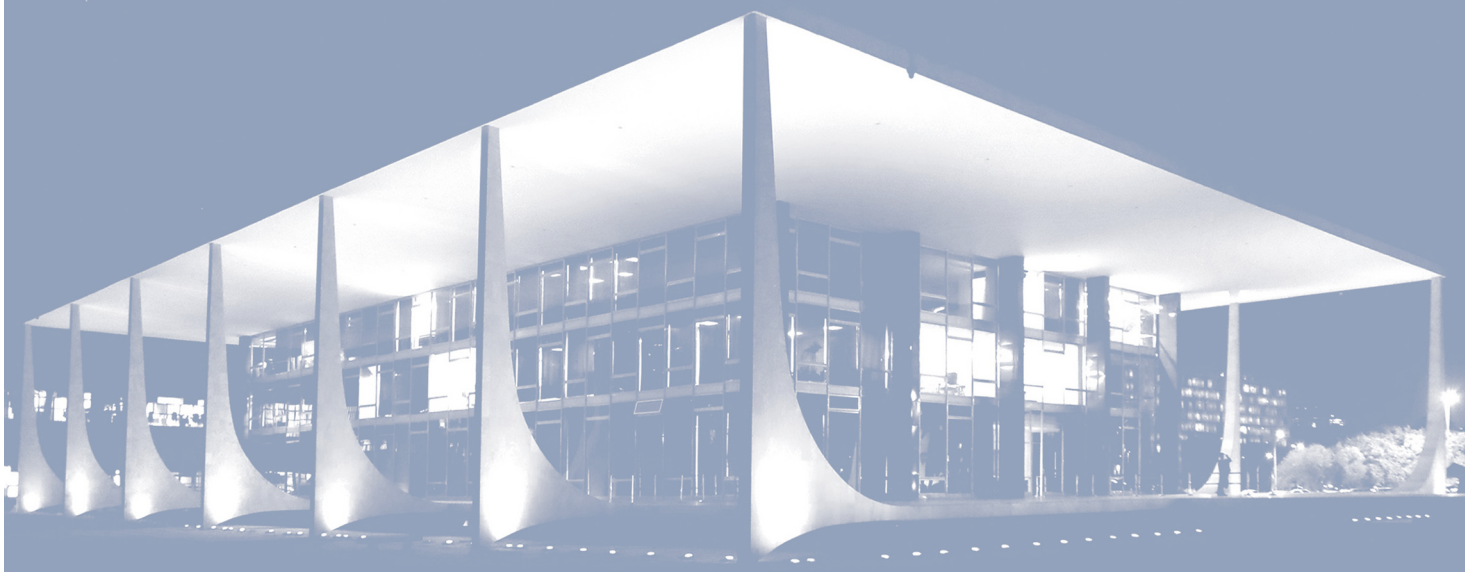
Debate, à luz do regime constitucional de repartição de competências, sobre a constitucionalidade de lei paranaense que reconhece como atividade de risco a exercida por Colecionadores, Atiradores e Caçadores (CACs), a fim de configurar os requisitos autorizadores do porte de arma de fogo (Lei nº 10.826/2003, art. 10). **Jurisprudência**: ADI 3.112 e ADI 7.450.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista: 103-2024.CZ

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
08.03.2024 a 15.03.2024



Ministério Público estadual: extinção de cargos efetivos

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 6.219/BA

Reqte.(s): Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público - ANSEMP
Adv.(a/s): Márcio Augusto Ribeiro Cavalcante (12359/CE)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado da Bahia
Intdo.(a/s): Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia

OBJETO:

Lei nº 14.044/2018 do Estado da Bahia.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento acerca da higidez constitucional de lei baiana que, ao reestruturar o Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público estadual, transformou 100 cargos efetivos em comissionados, ou seja, em montante desproporcional ao número de cargos públicos de provimento efetivo, providos ou não.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli e dos votos dos Ministros Cármen Lúcia e Cristiano Zanin, todos acompanhando o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), com a ressalva apresentada pelo Ministro Alexandre de Moraes, para julgar procedente o pedido e declarar a inconstitucionalidade das Leis n. 14.044/2018 e n. 14.168/2019, do Estado da Bahia, modulando-se os efeitos da decisão para que ela tenha eficácia após decorrido o prazo de 24 meses a contar da publicação da ata deste julgamento, **pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux**. Não vota o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 8.3.2024 a 15.3.2024."

Lista 61-2022.EF

Poder de requisição de membro do Ministério Público e de delegado de polícia para investigar determinados crimes

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 5.642/DF

Reqte.(s): Associação Nacional das Operadoras Celulares - ACEL
Adv.(a/s): Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (00026966/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 11 da Lei nº 13.344/2016.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional acerca de dispositivo de lei federal que, com o objetivo de combater o tráfico nacional e internacional de pessoas, trata do repasse, por operadoras de celular, de dados cadastrais de vítimas e suspeitos de crimes específicos a delegados de polícia e membros do Ministério Público, independentemente de autorização judicial.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Lançamento indevido. Vista - Devolução dos autos para julgamento presencial**

Lista 333-2023.EF



Lei de Diretrizes Orçamentárias estadual: rateio da receita arrecadada e relação institucional entre os Poderes Executivo e Legislativo no ciclo orçamentário

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 7.593 MC-Ref/PE

Reqte.(s): Governadora do Estado de Pernambuco
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Pernambuco
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

OBJETO:

Arts. 32, §§ 10 a 15; 58, §§ 6º e 7º; 76, parágrafo único; e 77, todos da Lei nº 18.297/2023 do Estado de Pernambuco.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que deferiu parcialmente a medida cautelar para suspender, até futuro e definitivo julgamento do mérito da ação, a eficácia dos dispositivos impugnados, cuja controvérsia, em síntese, diz respeito (i) ao rateio da receita arrecadada pelo Estado de Pernambuco entre os Poderes e órgãos autônomos, notadamente em virtude de eventual excesso de arrecadação no ano de 2023; e (ii) à influência dos parlamentares no ciclo orçamentário mediante apresentação de emendas ou projetos de lei que importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro André Mendonça (Relator), que propunha o referendo da decisão que deferiu, em parte, a medida cautelar pleiteada, com a finalidade de suspender a eficácia dos arts. 32, §§ 11 a 15, 58, §§ 6º e 7º, 76, parágrafo único, e 77 da Lei nº 18.297, de 2023, do Estado de Pernambuco, até o ulterior e definitivo julgamento do mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade pelo Tribunal Pleno do STF, **pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux**. Os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes e Dias Toffoli anteciparam seus votos acompanhando do Relator. Falaram: pela requerente, o Dr. Marcelo Casseb Continentino, Procurador do Estado de Pernambuco; e, pela interessada Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Dr. Hélio Lúcio Dantas da Silva, Procurador-Geral da Assembleia Legislativa. Plenário, Sessão Virtual de 8.3.2024 a 15.3.2024."

Lista 220-2024.ALM

Corpo de Bombeiros Militar: cobrança de taxa pela prestação de serviços públicos

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.448/AL

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Alagoas
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Alagoas
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas

OBJETO:

Anexo Único da Lei nº 6.442/2003 do Estado de Alagoas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de disposições constantes do Anexo Único de lei alagoana, a qual dispõe sobre a cobrança de taxas pelo exercício de poder de polícia e por serviços públicos da competência do Corpo de Bombeiros Militar local. **Jurisprudência**: ADI 2.908, ADI 6.145 e ADI 3.770.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Flávio Dino (Relator), que julgava parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para fins de declarar inconstitucional o subitem 1.7 do Anexo Único da Lei nº 6.442/2003, no qual prevista a taxa de 'prevenção e combate a incêndio em edificações', bem como declarar a nulidade, sem redução de texto, do subitem 1.1.1 do mesmo diploma legal, que versa sobre o fornecimento de 'atestado', de forma a retirar do seu âmbito de incidência material a cobrança da taxa na hipótese em que solicitado para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, no que foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia, **o processo foi destacado pelo Ministro Dias Toffoli**. Falou, pelo interessado Governador do Estado de Alagoas, o Dr. Gustavo Henrique Maranhão Lima, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 8.3.2024 a 15.3.2024."

Lista: 10-2024.FD

Criação de procuradorias autárquicas no âmbito estadual

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.420/RO

Reqte.(s): Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE
Adv.(s/s): Vicente Martins Prata Braga e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Rondônia
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Rondônia

ADI 7.421/RO

Reqte.(s): Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE
Adv.(a/s): Matheus Henrique Domingues Lima
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Rondônia
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Rondônia

ADI 7.422/RO

Reqte.(s): Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE
Adv.(a/s): Matheus Henrique Domingues Lima
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Rondônia
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Rondônia

OBJETO:

Art. 104, § 7º, da Constituição do Estado de Rondônia; art. 2º, caput e §§ 1º e 2º; art. 3º, caput e §§ 1º ao 5º; art. 4º, caput e §§ 1º ao 3º; art. 5º, caput e parágrafo único; e art. 6º, caput e parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 1.000/2018 do Estado de Rondônia.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate, à luz do princípio da unicidade da consultoria e da representação judicial do estado (CF/1988, art. 132; e ADCT, art. 69), sobre a constitucionalidade de dispositivos da Constituição e de lei complementar rondonienses que preveem (i) a criação da procuradoria estadual autárquica em paralelo à Procuradoria-Geral do Estado; bem como (ii) a transformação de assessores jurídicos em procuradores autárquicos, sem concurso público, nos moldes operados em decorrência da reestruturação das unidades jurídicas integrantes do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO), da Junta Comercial (JUCER/RO), da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril (IDARON) e no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão (ADI 7.420/RO): "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu parcialmente da ação direta, apenas quanto aos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, caput, e 6º da Lei Complementar do Estado de Rondônia nº 1.000/2018. No mérito, por maioria, julgou procedente o pedido em relação (i) ao artigo 3º, § 1º, declarando a sua inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, no que concerne à expressão representação judicial, extrajudicial; (ii) ao artigo 3º, § 4º, declarando a sua inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, no que concerne à expressão admitindo-se o exercício por Procuradores de Autarquia lotados na respectiva Unidade, a critério do Procurador-Geral do Estado; e (iii) ao artigo 3º, § 5º, conferindo interpretação conforme ao dispositivo para que a subordinação técnica, limitada às atividades de assessoria e consultoria jurídicas, estenda-se até a extinção total dos cargos de Procuradores Autár-

quicos, com modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 27 da Lei n. 9.868/99), a fim de resguardar a validade dos atos praticados com respaldo nas atribuições conferidas pelas normas impugnadas, até a presente data, e permitir que tais servidores exerçam, excepcionalmente, apenas atribuições de consultoria jurídica, desde que sob a supervisão técnica de Procuradores do Estado, até a extinção dos cargos, tal como adotado na ADI 7.218/PB, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgada em 8/3/2024, nos termos do voto do Ministro Cristiano Zanin, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Flávio Dino (Relator), que julgava a ação, também nesse ponto, improcedente. Falaram: pela interessada Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, o Dr. Rodrigo da Silva Roma; e, pelo amicus curiae, o Dr. Pedro Lenza. Plenário, Sessão Virtual de 8.3.2024 a 15.3.2024."

Decisão (ADI 7.421/RO): "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu parcialmente da ação direta, apenas quanto aos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, caput, e 6º da Lei Complementar do Estado de Rondônia nº 1.000/2018. No mérito, por maioria, julgou procedente o pedido em relação: (i) ao artigo 3º, para reconhecer a inconstitucionalidade da manutenção de Procuradoria jurídica junto à Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia IDARON; (ii) ao artigo 3º, § 1º, declarando a sua inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, no que concerne à expressão representação judicial, extrajudicial; (iii) ao artigo 3º, § 4º, declarando a sua inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, no que concerne à expressão admitindo-se o exercício por Procuradores de Autarquia lotados na respectiva Unidade, a critério do Procurador-Geral do Estado; e (iv) ao artigo 3º, § 5º, conferindo interpretação conforme ao dispositivo para que a subordinação técnica, limitada às atividades de assessoria e consultoria jurídicas, estenda-se até a extinção total dos cargos de Procuradores Autárquicos, com modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 27 da Lei n. 9.868/99), a fim de resguardar a validade dos atos praticados com respaldo nas atribuições conferidas pelas normas impugnadas, até a presente data, e permitir que tais servidores exerçam, excepcionalmente, apenas atribuições de consultoria jurídica, desde que sob a supervisão técnica de Procuradores do Estado, até a extinção dos cargos, tal como adotado na ADI 7.218/PB, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgada em 8/3/2024, nos termos do voto do Ministro Cristiano Zanin, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Flávio Dino (Relator), que julgava a ação, também nesse ponto, improcedente. Falaram: pela interessada Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, o Dr. Arthur Ferreira Veiga; e, pelo amicus curiae, o Dr. Pedro Lenza. Plenário, Sessão Virtual de 8.3.2024 a 15.3.2024."

Decisão (ADI 7.422/RO): "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu parcialmente da ação direta, apenas quanto aos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, caput, e 6º da Lei Complementar do Estado de Rondônia nº 1.000/2018. No mérito, por maioria, julgou procedente o pedido em relação: (i) ao artigo 3º, § 1º, declarando a sua inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, no que concerne à expressão representação judicial, extrajudicial; (ii) ao artigo 3º, § 4º, declarando a sua inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, no que concerne à expressão admitindo-se o exercício por Procuradores de Autarquia lotados na respectiva Unidade, a critério do Procurador-Geral do Estado; e (iii) ao artigo 3º, § 5º, conferindo interpretação conforme ao dispositivo para que a subordinação técnica, limitada às atividades de assessoria e consultoria jurídicas, estenda-se até a extinção total dos cargos de Procuradores Autárquicos, com modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 27 da Lei n. 9.868/99), a fim de resguardar a validade dos atos praticados com respaldo nas atribuições conferidas pelas normas impugnadas, até a presente data, e permitir que tais servidores exerçam, excepcionalmente,

apenas atribuições de consultoria jurídica, desde que sob a supervisão técnica de Procuradores do Estado, até a extinção dos cargos, tal como adotado na ADI 7.218/PB, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgada em 8/3/2024, nos termos do voto do Ministro Cristiano Zanin, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Flávio Dino (Relator), que julgava a ação, também nesse ponto, improcedente. Falaram: pela interessada Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, o Dr. Arthur Ferreira Veiga; e, pelo amicus curiae, o Dr. Pedro Lenza. Plenário, Sessão Virtual de 8.3.2024 a 15.3.2024."



Lista 11-2024.FD

Cobrança da "Taxa de Prestação de Serviços" e da "Taxa de Serviço de Bombeiros" no âmbito municipal

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADPF 1.030/RS

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Prefeito do Município de Itaqui
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Município de Itaqui

OBJETO:

Arts. 40, II, "b" e "c"; 113, itens 1, 7, 9 e 17; e 118 a 121, todos da Lei nº 1.599/1988 do Município de Itaqui/RS (Código Tributário municipal), com alterações das Leis nºs 2.142/1995, 3.549/2010 e 4.148/2015, todas do mesmo município.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia sobre a constitucionalidade de dispositivos do Código Tributário do Município de Itaqui/RS, os quais instituíram a cobrança da "Taxa de Prestação de Serviços", concernente à "*emissão de guias para cobrança de IPTU*", e da "Taxa de Serviços de Bombeiros", cujo fato gerador é o serviço de prevenção e de extinção de incêndio, socorros públicos de emergência, desabamento, busca de salvamentos e outros riscos. **Jurisprudência**: ADI 4.411, ADI 2.908 e RE 789.218 (Tema 721 RG).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou parcialmente procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, para fins de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 40, II, 'c', 118, 119, 120 e 121 da Lei nº 1.599/1988 do Município de Itaqui, e alterações das Leis nºs 2.142/1995, 3.549/2010 e 4.148/2015, pelos quais instituída a 'Taxa de Serviço de Bombeiros' em razão do 'serviço de prevenção e de extinção de incêndio, socorros público de emergência, desabamento, buscas de salvamentos e outros riscos', e do item 9 do art. 113 do mesmo diploma legal, pelo qual instituída a 'Taxa de Prestação de Serviços', de que trata o art. 40, II, 'b', concernente a 'emissão de guias para cobrança de I.P.T.U.', bem como declarar a nulidade, sem redução de texto, dos itens 1, 7 e 17 do art. 113 da legislação municipal impugnada, de forma a retirar do seu âmbito de incidência material a cobrança da 'Taxa de Prestação de Serviços' na hipótese em que a certidão, o atestado, a declaração (item 1), o requerimento (item 7) e a declaração ou certidão pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (item 17) forem solicitados para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 8.3.2024 a 15.3.2024."

Lista 12-2024.FD